



JUSTIÇA ELEITORAL
010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600057-78.2024.6.22.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO
REQUERENTE: RAQUEL DE SOUZA PAIVA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - R08185
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - R08185

SENTENÇA Nº 107/2024

Vistos.

Relatório

Cuida-se de pedido de registro de candidatura formulado por **RAQUEL DE SOUZA PAIVA** para concorrer ao cargo de Vereador pelo Partido Social Democrático (PSD), no município de Jaru/RO, nas eleições municipais de 2024.

O processo foi devidamente instruído com os documentos exigidos pela legislação eleitoral, conforme consta nos autos. Não obstante, foi verificada a existência de elementos que ensejam a análise de inelegibilidade.

O Ministério Público Eleitoral, ao examinar a documentação e os fatos, manifestou-se pelo indeferimento do registro de candidatura, apontando a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "o", da Lei Complementar nº 64/1990, a qual impede a candidatura de indivíduos que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo disciplinar (id 122297222).

Conforme consta nos autos, a candidata RAQUEL DE SOUZA PAIVA foi demitida do cargo de Coordenadora do Centro de Atendimento Empresarial do Município de Jaru/RO, conforme Decreto nº 15.526, de 06 de dezembro de 2023. A demissão ocorreu após a conclusão de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD), no qual foram constatadas infrações que justificaram a aplicação da penalidade máxima de demissão.

Após ser intimada para se manifestar acerca do parecer do Ministério Público Eleitoral, a candidata apresentou sua defesa (Num. 122318411 - Pág. 1). Em suas razões, RAQUEL DE SOUZA PAIVA argumentou que o processo administrativo que resultou em sua demissão é nulo, apontando supostas irregularidades formais e materiais, como a violação ao contraditório e à ampla defesa. A defesa argumenta que o processo disciplinar foi conduzido de maneira arbitrária e sem a observância dos princípios constitucionais que regem o devido processo legal.

Alegou que será requerida na segunda-feira (26/08/2024) a revisão do ato administrativo.

Sustenta que sua conduta não configurou ato de improbidade administrativa, aduzindo que a sanção de inelegibilidade seria desproporcional.

Requeru a concessão de tutela provisória para a determinação de suspensão destes autos para aguardar a decisão da administração da revisão do ato administrativo, bem como postulou pelo deferimento do seu pedido de registro de candidatura.

Fundamentação

A presente decisão fundamenta-se na análise das normas eleitorais aplicáveis ao caso, em especial na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece as causas de inelegibilidade e seus prazos de cessação.

Da Inelegibilidade por Demissão do Serviço Público:

O art. 1º, inciso I, alínea "o", da Lei Complementar nº 64/1990, dispõe que são inelegíveis para qualquer cargo aqueles que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

No presente caso, restou comprovado que a candidata RAQUEL DE SOUZA PAIVA foi demitida do serviço público municipal em decorrência de infração disciplinar, conforme se depreende do Decreto nº 15.526/2023 (id Num. 122258562 - Pág. 1), o qual encontra-se plenamente vigente.

A inelegibilidade aplica-se, portanto, em razão da natureza da penalidade aplicada e da ausência de qualquer decisão judicial que suspenda ou anule o referido ato administrativo.

Nesse sentido:

“[...] Demissão do serviço público. Incidência da inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, o, da Lei Complementar nº 64/90. [...] 1. À luz do art. 1º, I, o, da LC 64/90, são inelegíveis, pelo prazo de oito anos, os candidatos demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário. 2. Aludida causa de inelegibilidade incidirá sempre que o pretense candidato for demitido do serviço público e não houver a suspensão ou anulação do ato pelo Poder Judiciário. 3. No caso em exame, Paulo César Gomes foi demitido do serviço público, em razão de abandono do cargo, por meio de processo administrativo disciplinar. Não há notícia suspensão ou anulação do ato pelo Poder Judiciário. Infere-se, assim, que o fato se subsume à hipótese de inelegibilidade descrita na alínea o da Lei de Inelegibilidades.[...]” (Ac. de 16.10.2018 no RO nº 060475996, rel. Min. Luís Roberto Barroso, red. designado Min. Edson Fachin.)

Da Competência da Justiça Eleitoral - do pedido de liminar

Cumprе ressaltar que não compete à Justiça Eleitoral fazer qualquer análise de mérito ou de forma sobre o ato administrativo que decidiu pela demissão da candidata. A competência da Justiça Eleitoral limita-se à verificação da existência de inelegibilidade, tal como estabelecido pela legislação eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica ao afirmar que a Justiça Eleitoral deve respeitar os atos administrativos e judiciais de outras esferas, limitando-se a verificar se tais atos configuram ou não inelegibilidade.

Qualquer discussão sobre o mérito ou a forma do ato de demissão deve ser levada à Justiça comum, que é o foro competente para analisar a legalidade do processo administrativo disciplinar e eventuais vícios que possam macular o ato administrativo.

Nesse sentido, a Justiça Eleitoral não possui competência para revisar ou anular o ato de demissão; sua função é meramente declaratória quanto à incidência das causas de inelegibilidade, conforme determinado pelo art. 1º, inciso I, alínea "o", da LC nº 64/1990.

Veja-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

“[...] Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea o , da LC nº 64/1990. Servidor demitido em processo administrativo. Ausência de decisão suspensiva ou anulatória do ato de demissão. [...] 1. Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea o , da LC nº 64/1990, são inelegíveis, pelo prazo de oito anos, os candidatos que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário. 2. É inequívoco que o recorrente foi demitido do cargo mediante processo administrativo disciplinar, não havendo notícia nos autos de suspensão ou anulação dessa decisão. 3. ‘Não compete à Justiça Eleitoral analisar supostos vícios formais ou materiais no curso do procedimento administrativo disciplinar, os quais deverão ser discutidos na seara própria.’[...] 4. ‘Ainda que ‘demissão’ e ‘destituição’ sejam palavras distintas, para os efeitos legais são como sinônimos, ou seja, significam a extinção do vínculo com a Administração Pública diante da realização de falta funcional grave.’ [...]”(Ac. de 3.10.2014 no AgR-RO nº 83771, rel. Min. Gilmar Mendes ; n o mesmo sentido o Ac. de 27.11.2012 no AgR-REspe nº 27595, rel. Min. Nancy Andrighi.)

Impende ressaltar, ainda, que não há fundamento jurídico pelo qual se possa determinar a suspensão destes autos até eventual pedido e decisão da administração quanto ao pedido de revisão do ato administrativo, tal qual postula a candidata.

Os requerimentos de registros de candidatura devem ser julgados em prazos exíguos, conforme determina a Lei das Eleições e as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, devendo ser destacado, ainda, que a elegibilidade somente se recobra com decisão judicial que suspenda ou rescinda a decisão administrativa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto:

- INDEFIRO o pedido de tutela provisória;
- INDEFIRO o requerimento de registro de candidatura de **RAQUEL DE SOUZA PAIVA**, o que faço com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea "o", da Lei Complementar nº 64/1990;

Publique-se.

Intimem-se a requerente, o Partido Social Democrático - PSD e o Ministério Público Eleitoral.

JARU, data da assinatura eletrônica.

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

JUIZ ELEITORAL -10ºZE

